



Número: **0601174-15.2018.6.16.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Pedro Luís Sanson Corat**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **06011334820186160000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato. LUIS RAIMUNDO CORTI -**

Partido/Coligação. INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD - CARGO: DEPUTADO ESTADUAL - PSC

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (IMPUGNANTE)	
MIRIAN WALESKA JACUNIAK (NOTICIANTE)	RODRIGO ZANELLO (ADVOGADO) DIOGO FLEIG (ADVOGADO)
LUIS RAIMUNDO CORTI (REQUERENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD (REQUERENTE)	
LUIS RAIMUNDO CORTI (IMPUGNADO)	KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26173 3	11/09/2018 13:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.147

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601174-15.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PEDRO LUIS SANSON CORAT

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NOTICIANTE: MIRIAN WALESKA JACUNIAK REQUERENTE:

LUIS RAIMUNDO CORTI, INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogados do(a) NOTICIANTE: DIOGO FLEIG - PR72666, RODRIGO ZANELLO - PR73933

Advogados do(a) REQUERENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541

Advogado do(a) REQUERENTE:

IMPUGNADO: LUIS RAIMUNDO CORTI

Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “L”, INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990. **ACÓRDÃO 1)** CONDENAÇÃO EM SUSPENÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NÃO CONFIGURADA. **ACORDÃO 2)** DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO PROVADOS. CONDENAÇÃO EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, DEFERE-SE O PEDIDO.

1. A sentença proferida no âmbito de ação civil pública não condenou o impugnado em suspensão dos direitos políticos.
2. Para a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64/90 é necessária a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa.



3. A condenação pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que não importe enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário (artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, respectivamente), não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, a condenação por desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/92) sem a configuração do dano ou enriquecimento, não atrai a inelegibilidade.
4. Registro deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação impetrada pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFERIR**, o pedido de registro do candidato LUIS RAIMUNDO CORTI, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 20789, pela Coligação INOVA PARANÁ (PSC, PSD), nos termos do voto do Relator.

CURITIBA, 10 de setembro de 2018.

PEDRO LUIS SANSON CORAT – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de LUIS RAIMUNDO CORTI, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 20789, pela Coligação INOVA PARANÁ (PSC, PSD), para concorrer nas Eleições de 2018.

Sobreveio impugnação ao presente registro, interposta pelo representante do Ministério Público Eleitoral.



A Procuradora Regional Eleitoral afirma em sua impugnação a falta de capacidade eleitoral passiva do candidato, devido a incidência da alínea "I", inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, bem como a perda de sua filiação partidária em decorrência de condenação em suspensão dos direitos políticos, pela confecção, com uso de verba pública, de monumentos, faixas e placas, com símbolos e expressões não oficiais e em formato "L", identificáveis com a figura do impugnado. Requerendo, por fim, o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Foi trazida aos autos notícia de inelegibilidade, por Mirian Waleska Jacuniak da Rosa, por condenação em ato de improbidade administrativa, consistente em assédio moral a servidores municipais que foram impedidos de exercer suas atividades, prejudicando os municípios. Apresentou a noticiante desistência da notícia o que não foi homologado por esta Relator, haja vista tratar-se apenas de notícia e sendo matéria de interesse público que pode ser analisada de ofício.

O candidato ora impugnado foi intimado a apresentar a competente contestação onde alega que relativamente à condenação trazida pelo Ministério Público, não houve a suspensão dos direitos políticos e relativamente a notícia de inelegibilidade não ficou demonstrado o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito.

Segundo informação prestada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, foram apresentados todos os documentos exigidos em lei, restando apenas pendência relativa a inelegibilidade ora alegada.

É o relatório.

VOTO

O presente julgamento refere-se a duas condenações sofridas pelo candidato, ora impugnado, uma trazida aos autos pela impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e outra pela notícia de inelegibilidade feita por Mirian Waleska Jacuniak da Rosa.

Analisemos os elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista na alínea supracitada: i) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, ii) enriquecimento ilícito e iii) dano ao erário.



No que se refere à extensão da análise que a Justiça Eleitoral pode realizar sobre a presença dos elementos que atraem a dita causa de inelegibilidade, penso que a análise pode adentrar aos fundamentos da decisão.

Anote que após o início da vigência do CPC/15, a fundamentação das decisões ganhou novo relevo em razão da adoção da teoria dos precedentes obrigatórios, passando a compor o que a doutrina denomina de *ratio decidendi* das decisões e sendo fundamental para a correta identificação do alcance do julgado.

Neste cenário, se o Juízo competente para a análise do ato de improbidade administrativa identificou na fundamentação da sua decisão a ocorrência de dano ao erário e também a ocorrência de enriquecimento ilícito estes elementos ficam ali concretizados e servirão para lastrear o dispositivo da decisão no qual consta a respectiva condenação.

Logo, se o Poder Judiciário reconheceu a presença destes elementos na fundamentação da condenação por ato doloso de improbidade administrativa é certo que estes elementos compõem a *ratio decidendi* da decisão e podem sim produzir efeitos externos à decisão, inclusive para fins de aferição de inelegibilidade.

Cito, em idêntico sentido, o seguinte julgado do Colendo TSE:

"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. *A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

2. *A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.*

3. *In casu,*

a) *a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito;*

b) *o Tribunal Superior Eleitoral, ao consignar que é prescindível que o enriquecimento ilícito esteja expresso no arresto condenatório, encontra-se autorizado a examinar as provas constantes dos autos, inclusive o acórdão do TJ/RO, a fim de concluir pela presença (ou não) do elemento referido, necessário a atrair a caracterização da inelegibilidade contida na mencionada alínea l;*

c) não ocorreu o suposto ultraje aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica, da vedação à instituição de tribunal de exceção e à coisa julgada, porquanto (i) o fundamento jurídico do pedido do Representante foi a configuração da restrição temporária ao ius honorum do Representado, (ii) houve oportunidade de contestação, (iii) o mérito foi analisado pela Corte de origem, (iv) para que fosse acolhida a pretensão do Recorrente não se fazia necessária a produção de novas provas, tendo em conta que o acórdão lavrado pela Justiça Comum foi juntado com a exordial e que a questão controversa qualificava-se como exclusivamente de direito, (v) o reexame da prova é possível em sede de recurso ordinário e (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental desprovido”.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014).

Concluo, assim, que na análise dos elementos que atraem a causa de inelegibilidade prevista na alínea 'I' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 (i – condenação por ato doloso de improbidade administrativa, ii – enriquecimento ilícito, iii – dano ao erário) é lícito ao Poder Judiciário Eleitoral analisar a fundamentação da decisão proferida por outro ramo do Poder Judiciário e que lastreou a impugnação ao pedido de registro de candidatura.

1. Impugnação do Ministério Público Eleitoral:

Alega a duta Procuradora Regional Eleitoral que o candidato impugnado possui registro de condenação por ato de improbidade administrativa resultando na suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, afetando, por consequência, a sua filiação partidária.

O fato objetivo em questão trata-se da condenação sofrida pelo candidato impugnado no âmbito do processo de Apelação Civil nº 1.100.151-5, proferido em 04/02/2014

Passemos a análise da supracitada decisão:

Transcrevemos o seguinte dispositivo:

“Porquanto as sanções aplicadas são perfeitamente adequadas à conduta ímpar praticada pelo apelante, pois o ato de se aproveitar de obras públicas, construir monumentos que (sic) propaganda pessoal, nada mais proporcional que a pena de resarcimento do dano ao erário (a ser apurado em liquidação judicial); pagamento de multa civil duas vezes no valor do quantum total do dano (a ser apurado em liquidação de sentença); a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos.”



No entanto, como demonstrou a defesa do candidato impugnado, foram interpostos embargos de declaração onde assim ficou asseverado:

“Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de sanar omissão quanto à proporcionalidade da pena aplicada, e reduzi-la, sob os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, observando o integral resarcimento do prejuízo causado ao erário, afastando a penalidade de perda dos direitos políticos, mantendo as demais tais quais lançadas em sentença e no v. acórdão ora embargado.”

Verifica-se, portanto, que o candidato ora impugnado fora condenado a suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, porém o acórdão foi reformado não mais subsistindo referida pena.

Vejamos o que diz o artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990:

“Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135/2010)”.

A alínea supracitada é clara ao disciplinar que a inelegibilidade estará caracterizada quando da ocorrência de condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Como visto acima, o candidato não foi condenado à suspensão de seus direitos políticos.

Não incide assim a causa de inelegibilidade. Vejamos o que diz o Tribunal Superior Eleitoral:

“O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, l, da Lei Complementar 64/1990, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada nas Eleições de 2016, demandada a condenação à suspensão dos direitos políticos, por meio e decisão transitada e, julgado ou proferida por órgão colegiado, em razão de ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito. (TSE, Ac. De 01/02/2018 no Respe 23184, Re. Min. Luiz Fux). Grifo nosso.



A doutrina também entende ser necessária a condenação expressa a suspensão dos direitos políticos, vejamos o que diz Luiz Carlos dos Santos Gonçalves em seu livro Direito Eleitoral:

“A inelegibilidade está condicionada à fixação da suspensão dos direitos políticos. A orientação jurisprudencial é no sentido de que a suspensão dos direitos políticos não tem aplicação automática, exigindo que o juiz não apenas dose o seu quantum como decida se vai ou não a aplicar.”

Verificamos acima que o candidato impugnado não sofreu condenação a suspensão dos seus direitos políticos, na ação em tela, por ato de improbidade administrativa, sendo apenas condenado ao resarcimento dos danos ao erário.

1. Notícia de Inelegibilidade

A notícia de inelegibilidade trouxe ao conhecimento do juízo os Embargos Infringentes nº 1.061.842-1/01, nº unificado 0000486-82.2004.8.16.0079.

Passemos a análise da supracitada decisão, transcrevo:

“Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES, para, reformando na parte embargada o V. Acórdão de fls. 853-872, prestigiar o voto vencido e revigorar os efeitos da r. sentença, no sentido do reconhecimento da improbidade administrativa perpetrada pelos réus LUIS RAIMUNDO CORTO e NADIR DANELUZ, ajustando, entretanto, ex officio, a condenação ao art. 11 da LIA (Lei 8429/92), com as penas do art. 12, III da mesma lei, para:

- a. Determinar a suspensão dos direitos políticos de ambos pelo prazo de 05(cinco) anos;
- b. Condenar, cada um deles, ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor da última remuneração percebida pelos réus no exercício da função de Prefeito de São Jorge d'Oeste, em valor corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Como visto acima, há que se ver demonstrada na decisão condenatória por ato doloso de improbidade administrativa o dolo, o dano ao erário e/ou o enriquecimento ilícito.

Pela própria redação do dispositivo legal, outrora transcrito, verifica-se que há a necessidade da lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, havendo na doutrina discussão acerca da necessária cumulatividade desses requisitos, porém não há discussão acerca da necessária incidência de um deles, pelo menos.

Dessa forma a inelegibilidade não irá ocorrer quando a condenação se tratar apenas do artigo 11 da Lei de Improbidade, e não ficar configurado, seja expressamente ou por análise da moldura fática da decisão, o dano ao erário e/ou o enriquecimento ilícito do candidato ou de terceiro.

Vejamos o que diz o acórdão condenatório:

"No caso em mesa, como visto, a conduta dos réus enquadra-se no art. 11 da Lei 8492/92 – e não no 10 – tendo em vista que o MINISTÉRIO PÚBLICO não demonstrou em que consistiu o dano ao erário ou efetivo prejuízo pecuniário à Administração Pública, que justificaria a condenação ao resarcimento imposta aos réus pelo juízo a quo. Não basta ser dano presumido, tem que ser concreto."

Anote ser evidente que a coletividade teve prejuízos com a atitude dos réus (pela ausência de prestação de serviços públicos); entretanto, não vislumbro possibilidade de mensurá-los em pecúnia, mesmo que se transferisse tal obrigação à fase de liquidação de sentença.

(...)

Decorrença lógica do apontado acima, é que não há igualmente se falar em multa baseada no dano, eis que este, frise-se mais uma vez, não foi comprovado."

Assim verificamos na lição de Volgane Oliveira Carvalho em seu Manual das Inelegibilidades:

"Nesse cenário, as improbidades aptas a acarretarem inelegibilidade são unicamente as que resultem em prejuízo à Administração Pública e enriquecimento ilícito. Ademais, exige-se que esteja comprovado o dolo da conduta. Andou bem o legislador ao fazer a restrição, tendo em vista que o desrespeito aos princípios administrativos, em tese, possui menor caráter lesivo do que as outras condutas e, em muitas ocasiões, não geram prejuízos de maior monta à coisa pública."

Também é esse o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

"(...)5. Condenação colegiada por improbidade administrativa decorrente de violação de princípios (art. 11 da Lei 8.429/1992). A análise sistemática da Lei de Improbidade revela que a condenação por violação de princípios não autoriza a necessária conclusão de que houve dano ao erário, tampouco enriquecimento ilícito. São condutas tipificadas em artigos distintos e podem ocorrer isoladamente. 6. Não houve enriquecimento ilícito do candidato nem condenação colegiada por dano ao erário, mas por violação de princípios, tampouco há referência expressa aos ilícitos. 7. Não compete à Justiça Eleitoral proceder a novo julgamento da ação de improbidade administrativa, para, de forma presumida, concluir por dano ao erário e enriquecimento ilícito, usurpando a competência do Tribunal próprio para julgar eventual recurso." (Ac. de 27.11.2014 no RO 44853 – Rel Min Gilmar Mendes).

Por fim, destaco que a análise da moldura fática constante da condenação por ato de improbidade administrativa, não pode presumir condutas que ali não estão. Realmente não é necessário que a condenação explice a ocorrência dos requisitos essenciais, o julgador eleitoral pode deduzir esses requisitos da fundamentação da decisão, da sua *ratio decidendi*. Porém, na análise no presente caso não foi possível comprovar na conduta imputada ao candidato o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, muito pelo contrário, como transrito alhures, o julgador foi expresso em registrar que não existem provas de dano ao erário.



Ressalto ainda que não compete a Justiça Eleitoral discutir os erros ou acertos das decisões condenatórias de ato de improbidade administrativa, conforme Súmula nº 41 do TSE:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Por fim, resta analisar a condenação em suspensão de direitos políticos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sofrida pelo impugnado.

Em conferência ao site do Tribunal de Justiça do Paraná e pela documentação juntada aos autos verifica-se que a condenação em tela não transitou em julgado, não incidindo portanto a condenação de suspensão dos direitos políticos até que ocorra o respectivo trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Vejamos o que diz a jurisprudência do TSE:

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13465 - OURO VERDE DE MINAS – MG, Acórdão de 30/05/2017 Relator(a) Min. Luiz Fux Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2017, Página 35-36

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

CARGO. PREFEITO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/1990. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONFIGURADORES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A causa restritiva ao ius honorum, insculpida no art. 1º, inciso I, alínea , da LC nº 64/90, se aperfeiçoa sempre que se verificar, in concreto, a condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial



colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

(...)

b) Ademais, o Regional mineiro assentou que, embora o candidato tenha sido condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos somente se aperfeiçoa com o trânsito em julgado do decreto condenatório, o que não restou demonstrado na espécie.

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14883 - ILHA SOLTEIRA - SP Acórdão de 23/02/2017 Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 10/08/2017, Página 167-168

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME DE SUBMETER O FEITO A JULGAMENTO COLEGIADO PELO TSE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HIPÓTESE EM QUE (I) NÃO OCORREU O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONDENATÓRIA DO RECORRENTE, NA ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E (II) NÃO HÁ DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO, QUANTO AO ATO DITO ÍMPROBO IMPUTADO AO ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE COGITADA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. RECURSO ESPECIAL DE EDSON GOMES E OUTROS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A Lei de Improbidade, em seu art. 20, expressamente consigna que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, hipótese não verificada no caso dos autos. A submissão da eficácia da decisão de condenação à ocorrência do seu trânsito em julgado insere-se entre as garantias jurídicas impostergáveis da pessoa submetida a processo de improbidade administrativa, funcionando como freio ou contenção de ímpetos sancionadores difusos, por elevados que sejam os seus propósitos e elogiáveis as suas intenções.

DECISÃO

Por essas razões, **JULGO IMPROCEDENTE** tanto a impugnação impetrada pelo Ministério Público Eleitoral, como a notícia de inelegibilidade feita por Mirian Waleska Jacuniak da Rosa e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de LUIS RAIMUNDO CORTI, ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 20789, pela Coligação INOVA PARANÁ (PSC, PSD), para concorrer nas Eleições de 2018, com a opção de nome: LUIS CORTI.



É como voto.

CURITIBA, 10 de setembro de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT - RELATOR

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0601174-15.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NOTICIANTE: MIRIAN WALESKA JACUNIAK REQUERENTE: LUIS RAIMUNDO CORTI, INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD - Advogados do(a) NOTICIANTE: RODRIGO ZANELLO - PR73933, DIOGO FLEIG - PR72666 -Advogados do(a) REQUERENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA - PR79545, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541- - IMPUGNADO: LUIS RAIMUNDO CORTI - Advogados do(a) IMPUGNADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA - PR79545

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do Advogado Guilherme de Salles Gonçalves, pelo Impugnado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 13:50:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109384031300000000259159>
Número do documento: 18091109384031300000000259159

Num. 261733 - Pág. 11

SESSÃO DE
10.09.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/09/2018

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 11/09/2018 13:50:53
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091109384031300000000259159>
Número do documento: 18091109384031300000000259159

Num. 261733 - Pág. 12